

iii) Definir o procedimento do registo da unidade de miniprodução, nos termos do n.º 10 do artigo 16.º;

d) Praticar os seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução:

i) Determinar a suspensão ou limitações ao registo e a utilização de procedimentos especiais de acesso ao registo no âmbito da tarifa bonificada, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;

ii) Reservar uma percentagem da quota de potência para fins de interesse público, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º-A;

iii) Definir os elementos instrutórios do pedido de registo da unidade de microprodução, a marcha do respetivo procedimento e os termos da recusa de registo e demais instruções, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º;

e) Praticar os atos previstos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de transporte, armazenamento subterrâneo, receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural, relativos à autorização da transmissão de licenças de distribuição local, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º;

f) Praticar os seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo:

i) Licenciar as instalações de refinação de petróleo bruto, nos termos do artigo 14.º;

ii) Licenciar as grandes instalações de armazenamento, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;

iii) Licenciar as condutas de transporte, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;

g) Praticar os seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, que aprova as especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e a introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases:

i) Alargar o prazo previsto no n.º 4 do artigo 5.º;

ii) Autorizar a derrogação à tensão de vapor máxima, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º

h) Praticar os seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro:

i) Apreciar previamente os pedidos dos operadores privados que pretendam realizar projetos conjuntos em território nacional no que respeita à viabilidade de a energia produzida ser parcial ou totalmente considerada para a contabilização da meta nacional do outro Estado membro, tal como previsto nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 8.º-C;

ii) Notificar à Comissão Europeia projetos conjuntos nos termos do artigo 8.º-D, bem como assegurar o cumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do mesmo artigo;

iii) Notificar à Comissão Europeia projetos conjuntos realizados em países terceiros, nos termos do artigo 8.º-G;

i) Praticar os atos relativos aos sistemas de qualificação previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de desempenho energético que revistam a natureza de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre os serviços e organismos da Administração Pública direta, indireta e autónoma e as empresas de serviços energéticos.

2 — A subdelegação de competências referida no número anterior é extensiva ao subdiretor geral em exercício de funções de substituição do diretor-geral nas suas ausências ou impedimentos.

3 — Autorizo a subdelegação das competências por mim subdelegadas no subdiretor geral, nos diretores de serviços ou outros titulares de cargos de direção intermédia de 2.º grau.

4 — A subdelegação de competências prevista no n.º 1 é revista com a entrada em vigor do diploma que aprova a nova orgânica da Direção-Geral de Energia e Geologia.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 26 de julho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

Publique-se no Diário da República.

19 de maio de 2014. — O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*.

207840269

Despacho n.º 6967/2014

A possibilidade de constituição de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos de petróleo no território de outros Estados-Membros da União Europeia, prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, que transpõe a Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, está, nos termos do n.º 2 deste artigo, sujeita ao interesse nacional, à necessidade de satisfazer as obrigações perante instituições internacionais e à conveniência de criar oferta num mercado de capacidade de armazenamento, a reconhecer por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, que pode ainda estabelecer as condições previstas na alínea a) a d) do referido n.º 2.

Considerando que os operadores obrigados que pretendam constituir e manter reservas de segurança em outros Estados-Membros devem, nos termos do n.º 3 do referido artigo 20.º, dirigir a respetiva solicitação à Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (ENMC, E. P. E.) que decide em conformidade com o teor do referido despacho.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, estabelece, no seu artigo 21.º, a obrigação de as reservas de segurança estarem permanentemente disponíveis para utilização, não podendo esta ser limitada por qualquer meio, devendo ainda estar acessíveis para identificação, contabilização e controlo pelas autoridades competentes em cada momento.

Considerando que se deve obstar a uma excessiva dispersão das reservas de segurança armazenadas fora do território nacional.

Considerando que a possibilidade de constituição de reservas em outro Estado-Membro não deve ser dissociada de uma consulta prévia do nível de oferta de capacidade de armazenamento no mercado nacional.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, determino o seguinte:

1. Podem ser constituídas e mantidas reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos de petróleo em outros Estados-Membros, no limite máximo de 34 % da obrigação total nacional.

2. As reservas de segurança constituídas em outro Estado-Membro não podem, em qualquer caso, ser inferiores a 5000 toneladas por local de armazenagem.

3. A solicitação à ENMC, E. P. E., prevista no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, deve ser acompanhada de documento comprovativo da realização de consulta prévia ao mercado nacional que demonstre o nível e a competitividade da oferta de capacidade de armazenamento em território nacional.

4. A autorização para a constituição de reservas de segurança em outro Estado-Membro fica subordinada à existência de uma coerência logística, com base na existência de relações comerciais habituais, que assegurem um fluxo constante de produtos de petróleo a partir da área onde as reservas são constituídas e mantidas.

5. A ENMC, E. P. E. pode solicitar ao Membro do Governo responsável pela área da Energia a reapreciação do limite fixado no n.º 1, caso demonstre que os custos de armazenagem de reservas em Portugal são excessivos e irrazoáveis, face a alternativas de armazenagem localizadas em outro Estado-Membro, verificado o cumprimento dos requisitos do número anterior.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável à substituição, pela ENMC, E. P. E., da parte remanescente da obrigação cometida aos operadores obrigados que não disponham de armazenagem própria suficiente para o cumprimento das suas obrigações.

7. O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Publique-se no *Diário da República*.

19 de maio de 2014. — O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*.

207841054

Direção-Geral de Energia e Geologia

Contrato (extrato) n.º 335/2014

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/90 de 16 de março, publica-se o extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/005/14, para uma área no concelho de Rio Maior, denominada Azinheira, celebrado em 11 de março de 2014.